EMENDA SUPRESSIVA Nº 047/2025

Supressiva ao Art. 37 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 013/2025.

O Vereador David Reis, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e de acordo com o disposto no art. 139 do Regimento Interno, apresenta **EMENDA SUPRESSIVA** ao **Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 013/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo**, que dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor do Munícipio de Embu-Guaçu, passando a constar:

Art. 1º Fica suprimido o Art. 37 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 013/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 013/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 30 de outubro de 2025.

David Reis
Vereador - MDB

Assinado por 1 pessoa: DAVID DOS REIS RODRIGUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/D6BD-93C7-943D-5C3A e informe o código D6BD-93C7-943D-5C3A

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4662-1650 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

O Artigo 37 apresentado, embora pareça ter o objetivo de proteger interesses públicos e a gestão de dados, pode ser argumentado como **inconstitucional e em potencial conflito com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI)**, que é a norma federal que regula o direito de acesso à informação no Brasil.

A seguir, a justificativa da inconstitucionalidade e o conflito com a LAI, com base no texto do Artigo 37:

1. Violação ao Princípio da Publicidade e ao Direito Fundamental de Acesso à Informação (Constituição Federal, Art. 5º, XXXIII e Art. 37, §3º, II)

O direito de acesso à informação é um direito fundamental, previsto na Constituição Federal. A LAI tem como princípio de que **o acesso é a regra e o sigilo é a exceção**. As hipóteses de restrição de acesso devem ser estritas e previstas em lei, limitando-se àquelas essenciais à segurança da sociedade ou do Estado e à proteção de informações pessoais (Art. 3º, V, LAI).

O Artigo 37, proposto, cria hipóteses de indeferimento de acesso **excessivamente amplas, subjetivas e vagas**, o que pode configurar uma burla ao direito fundamental:

- **Inciso I (Manifestamente improcedente, impertinente ou temerária):** Termos como "improcedente" ou "impertinente" são altamente subjetivos e dão à autoridade administrativa um poder discricionário excessivo para negar o acesso com base em seu juízo de valor sobre o propósito do solicitante. O Art. 10, § 3º, da LAI é claro ao afirmar que **"não serão exigidos quaisquer motivos, fatos ou fundamentos"** para a solicitação de informação. A exigência, implícita ou explícita, de justificar o porquê da solicitação é **expressamente vedada pela LAI** e inconstitucional, pois inverte o princípio da publicidade.
- **Inciso IV (Risco de dano ao interesse público):** A LAI já prevê restrições baseadas na segurança da sociedade e do Estado, além de informações pessoais. O conceito de "dano ao interesse público" é genérico e permite que a autoridade administrativa classifique a informação como sigilosa sem a devida fundamentação legal e técnica exigida pela LAI (Art. 24 e 25. Tal generalidade fragiliza o dever de transparência.
- **Inciso V (Solicitação não fundamentada ou em violação à segurança jurídica da política urbanística):** Este inciso **reforça a inconstitucionalidade** ao exigir uma "solicitação

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4662-1650 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

Assinado por 1 pessoa: DAVID DOS REIS RODRIGUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/D6BD-93C7-943D-5C3A e informe o código D6BD-93C7-943D-5C3A

fundamentada", o que contraria frontalmente o Art. 10, § 3º, da LAI, violando o princípio de que o cidadão não precisa justificar sua busca pela informação pública.

2. Criação de Hipóteses de Sigilo não Previstas na LAI (Conflito de Hierarquia)

A LAI, como norma geral federal que disciplina o direito fundamental, estabelece um rol taxativo e limitado para a restrição de acesso: segurança da sociedade/Estado e informações pessoais (Art. 23 e 31). Qualquer norma infralegal (como decreto, portaria ou regulamento de órgão) ou mesmo estadual/municipal que crie e amplas hipóteses de sigilo ou restrinja o acesso de forma mais rigorosa do que a LAI, **incorre em inconstitucionalidade e ilegalidade** por:

- **Inciso II (Acesso a dado pessoal sensível ou estratégico, nos termos da LGPD):** Embora a LGPD (Lei n. 13.709/2018) e a LAI (Art. 31) protejam dados pessoais e dados pessoais sensíveis, o proposto no Art. 37, II, usa o termo "dado [...] **estratégico**", que é um conceito vago e não está listado na LAI como hipótese legítima de sigilo, exceto se enquadrado, justificadamente, na classificação de informações ultrassecretas, secretas ou reservadas (Art. 24, LAI), o que exige rito formal e específico.

Conclusão

O **Artigo 37 é inconstitucional e ilegal** por violar diretamente a Lei de Acesso à Informação e, por consequência, o direito fundamental à informação previsto na Constituição Federal (Art. 5º, XXXIII). Os incisos I, IV e V, em particular, criam restrições subjetivas e impõem o dever de fundamentação ao solicitante, invertendo o ônus da transparência e permitindo o arbítrio da autoridade administrativa.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 30 de outubro de 2025.

David Reis
Vereador - MDB

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4662-1650 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br

Assinado por 1 pessoa: DAVID DOS REIS RODRIGUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/D6BD-93C7-943D-5C3A e informe o código D6BD-93C7-943D-5C3A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: D6BD-93C7-943D-5C3A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DAVID DOS REIS RODRIGUES (CPF 437.XXX.XXX-30) em 02/12/2025 13:44:25 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/D6BD-93C7-943D-5C3A